SENTENÇA

Processo nº: 3000040-28.2013.8.26.0566 Classe – Assunto: Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Instituto de Idiomas São Carlos Ltda

Tipo Completo da Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação

Parte Passiva Principal disponível >>

<< Nenhuma

informação disponível

>>

Proc. 1981/13

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela suscitante a fls. 40/45, contra a sentença de fls. 35/36, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento dos ilustres advogados da embargante, a decisão embargada foi suficientemente fundamentada e esclareceu as razões pela qual este Juízo rejeitou a dúvida.

Com efeito, as formalidades exigidas por lei, para averbação do contrato de locação, não se fazem presentes, como bem esclarecido na decisão ora embargada.

Portanto, a determinação de constatação através de Oficial de Justiça, por si só, não é suficiente suprir a divergência verificada entre o endereço constante da Matrícula e o constante do contrato de locação.

Por fim, mesmo que efetuada constatação, do contrato de locação não constou o número da Matrícula do imóvel, o que já inviabilizaria a averbação.

Em verdade, a embargante pretendeu, com o oferecimento dos embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> improcedentes os embargos de declaração mantendo decisão tal como está lançada.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 19 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO